



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 69/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 41/2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO.

A COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1 - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame deste assessor jurídico, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o primeiro termo aditivo oriundo do Contrato Administrativo n.º 80/2021, que está findando em 26 de maio de 2022, cujo o objeto do termo aditivo de valor em 25% do valor contratado, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para serviços, manutenção e prevenção predial para, para atender as necessidades da municipalidade.

Para instruir os autos foram juntados os seguintes documentos: Solicitação do secretário Municipal de Educação (Ofício n.º 04/2022),

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de manutenção predial, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

(vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações não prevê a possibilidade solicitada.

Os aditivos contratuais ocorrerá nos seguintes casos:

1-Constar sua previsão no contrato;

2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;

3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela impossibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 80/2021, vez que, a situação concreta não está devidamente justificada, nos termos do art. 57, § 2º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Porecatu, 04 de fevereiro de 2022.

Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286